

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Janaína Rigo Santin; Valmir Cesar Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-166-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de junho de 2025, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest); Janaína Rigo Santin (Universidade de Passo Fundo) e Valmir César Pozzetti (Univ. Federal do Amazonas e Univ. do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI. Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Ana Paula dos Santos Ferreira, Daniella Maria Dos Santos Dias, que apresentaram o trabalho intitulado “A ESPOLIAÇÃO URBANA E O ACESSO À SAÚDE: IMPACTOS DA DILAPIDAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO ACESSO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA” que discutiu as possíveis intervenções do Estado para garantir o direito à saúde e buscar soluções para mitigar os impactos da espoliação urbana. Já

cumprem a sua função social e nem promovem a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, ações mais efetivas do Poder Público municipal, uma vez que a fiscalização está ineficaz, culminando numa fragilização da democracia. Já o trabalho de Rogerio Borba, Maria Eduarda Xavier Beltrame e Ana Flávia Costa Eccard, intitulado “A PERPETUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO ESPAÇO URBANO: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, destacou que legado de séculos de discriminação e exclusão continua nas desigualdades socioeconômicas e raciais, dificultando o alcance da efetiva justiça social e a construção de um ambiente social mais igualitário. O trabalho “ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS DE E-GOV COMO DIREITO FUNDAMENTAL: RISCO DE APOROFOBIA DIGITAL” de autoria de Luciana Cristina de Souza, trouxe a visão aprofundada de como a internet se mostra essencial para a concretização dos direitos da dignidade humana, evidenciando que as assimetrias sociais de acesso energético e a recursos informáticos pelos mais pobres causa sua exclusão, pois estes não conseguem usufruir dos meios tecnológicos da mesma forma que aqueles que podem arcar com o custo constante de novos equipamentos e sistema. Na pesquisa intitulada “CIDADE STANDARD E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS: CASO-REFERÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 14.181/2021 NA PROTEÇÃO DO HIPERVULNERÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO”, os autores José William Marcelino da Silva, Maria Amélia Prado Fontoura, Vívian Alves de Assis, a partir de uma abordagem interdisciplinar, realizam o diálogo entre os campos do Direito e do Urbanismo na perspectiva da proteção do mínimo existencial, especialmente no que tange à quitação de dívidas de idosos via crédito consignado. Já na pesquisa “CIDADES INTELIGENTES E PRIVACIDADE: ENTRE A INOVAÇÃO E A SALVAGUARDA DE DIREITOS” os autores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior constataram algumas lacunas normativas, ausência de protocolos públicos claros e riscos de discriminação algorítmica, especialmente contra os grupos vulneráveis, concluindo que há a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção informacional e adoção de uma cultura institucional de “Privacy by Design” como condição para a transformação digital urbana. No mesmo sentido, a pesquisa intitulada “CIDADES SUSTENTÁVEIS, SMART

URBANAS E DISPUTAS DE SENTIDO”. Sabrina Lehnem Stoll, Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie defendem que, embora se apresentem como referências de modernidade e sustentabilidade, as cidades-vitrines tendem a reforçar desigualdades socioespaciais e operar sob uma lógica de marketing urbano, despolitizando as agendas ambientais e priorizando a imagem em detrimento de transformações estruturais. Já na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA, DÉFICIT HABITACIONAL E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA RACIAL” as autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie questionam a forma como o cenário urbano se configuram, no Brasil, concluindo que o cenário urbano e habitacional é marcado pela segregação socioespacial, cujos efeitos incidem de maneira mais acentuada sobre a população preta e parda. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, Adriana Vilhena Karlsson, Ana Manoela Piedade Pinheiro e Daniella Maria Dos Santos Dias, na pesquisa intitulada “ESPOLIAÇÃO URBANA E DIREITO À CIDADE: O CASO DAS COMUNIDADES DO ENTORNO DO ATERRO DE MARITUBA”concluem que há uma disparidade entre o ideal normativo do Direito à Cidade e a realidade concreta de exclusão socioambiental, na qual populações vulneráveis são forçadas a residir em áreas insalubres, desprovidas de infraestrutura e dignidade urbana. Já a pesquisa intitulada “IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Maíra Villela Almeida, concluíram que a formulação de políticas públicas eficazes demanda uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e fundamentada em dados científicos, com ampla participação social. A construção de cidades resilientes e ambientalmente inteligentes foi apontada como caminho fundamental para enfrentar os desafios climáticos e promover um futuro urbano mais sustentável e equitativo. Já a pesquisa intitulada “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ESTATUTO DA METRÓPOLE: IMPACTO DO VÁCUO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA” de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres, faz uma análise sobre a necessidade de se eliminar a suposta

por cidades mais resilientes, não é aceitável a ideia da supressão das poucas áreas verdes que ainda restam nos meios urbanos. Numa linha de raciocínio semelhante, os autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Guilherme Santoro Gerstenberger, na pesquisa intitulada “O DIREITO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL” também destacam a necessidade de o meio ambiente urbano ser sustentável e que as Políticas Públicas assegurem que a propriedade urbana cumpra a sua função social. Já Valdemiro Aداuto de Souza, na pesquisa “OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS: INSTRUMENTO DOS MUNICÍPIOS PARA EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, destaca as Operações Urbanas Consorciadas como instrumento para edificação de Cidades Sustentáveis, bem como a necessidade de haver uma integração e compreensão dinâmica (e eficaz) desse instrumento de política urbana tendo como ponto de partida a função social do Estado (e dos Municípios) Contemporâneo. Na pesquisa intitulada “POSSO ME ENCOSTAR?: A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS HOSTIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI”, os autores Lucas Manito Kafer, Agna Valim Cardoso e Daniela G. Vilela investigam os desafios enfrentados pelos municípios gaúchos para a implementação e fiscalização da Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancelotti, que proíbe o uso de técnicas construtivas hostis em espaços públicos. Buscando evidenciar a problemática da regularização fundiária na Amazônia, as autoras Ana Luisa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, na pesquisa “QUESTÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL NA AMAZÔNIA: A ANÁLISE DE UMA CADEIA DOMINIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA” discutem a questão fundiária e registral na Amazônia e os desafios enfrentados na análise do direito de propriedade imobiliária a partir da elaboração de cadeias dominiais. Já o trabalho intitulado “TELESSAÚDE E RELAÇÃO PROFISIONAL-PACIENTE: UMA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA”, de autoria de Janaina Rigo Santin e Sandy Mussatto, explora a contratação de serviços de saúde, por municípios do interior do estado de onde o custo é mais barato e o acesso à telemedicina se faz através da internet, mas a pesquisa questiona a qualidade destes serviços (Janaina você via precisar fazer um breve resumo do seu trabalho).

Centro Universitário Unifacvest

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

UEA e UFAM

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS: INSTRUMENTO DOS MUNICÍPIOS PARA EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

CONSORTIUM URBAN OPERATIONS: A TOOL FOR MUNICIPALITIES TO BUILD SUSTAINABLE CITIES

Valdemiro Aداuto de Souza ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo estabelecer uma proposta de leitura das Operações Urbanas Consorciadas – instrumento de política urbana previsto no Estatuto da Cidade – a partir da compreensão dos Municípios como componentes do Estado Brasileiro e como gestores das Cidades e a partir da função social do Estado Contemporâneo. É dividido em dois tópicos, nos quais, em sequência, conceitua-se Cidade Sustentável e aponta-se o Município como integrante da Federação e a sua competência para a gestão da política de desenvolvimento urbano; conceitua-se Operações Urbanas Consorciadas e sua vocação à resolução de problemas socioambientais complexos na busca pela edificação de Cidades Sustentáveis; e, aborda-se a necessidade de uma (re)leitura do instituto tendo-se como pressuposto a possibilidade de superação de problemas do Juspositivismo. Nas considerações finais, aponta-se as Operações Urbanas Consorciadas como instrumento para edificação de Cidades Sustentáveis, assim como, a viabilidade de uma compreensão dinâmica (e eficaz) desse instrumento de política urbana tendo como ponto de partida a função social do Estado (e dos Municípios) Contemporâneo.

Palavras-chave: Município, Cidade, Cidades sustentáveis, Operações urbanas consorciadas, Função social do estado

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to establish a proposal for reading the Joint Urban Operations – an urban policy instrument provided for in the City Statute – based on the understanding of Municipalities as components of the Brazilian State and as managers of Cities and based on

understanding of this urban policy instrument, taking as a starting point the social function of the Contemporary State (and Municipalities).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipality, City, Sustainable cities, Joint urban operations, Social function of the state

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da Sustentabilidade como (novo) paradigma do Estado e do Direito¹ tem propiciado inúmeras reflexões sobre a importância de determinados institutos jurídicos focacionados à edificação de Cidades Sustentáveis. Nesse sentido, o Estatuto da Cidade, dentre outros instrumentos, disciplinou as Operações Urbanas Consorciadas, cujo enfoque é a resolução de problemas socioambientais complexos através de múltiplas ações e da participação de variados atores.

Dada a complexidade dessas Operações, e algumas limitações do Direito Administrativo advindas do paradigma Juspositivista que ainda orienta este ramo do Direito, busca-se elementos teóricos que garantam maior dinamicidade e eficiência ao importante (e ainda de pouco uso) instrumento de política urbana.

Para isso, num primeiro momento discorrer-se-á sobre o conceito de Cidades Sustentáveis e sobre os Municípios como membro do Estado Brasileiro e a sua competência para a gestão da política de desenvolvimento urbano. Em seguida, far-se-á uma abordagem sobre as Operações Urbanas Consorciadas, com a sua conceituação e apontamento de aspectos destacados que a caracterizam e apresentam-na como expediente para a resolução de conflitos socioambientais.

Por fim, o estudo, discorre a respeito da necessidade de superação da visão Juspositivista, especialmente, a partir da possibilidade de uma visão interdisciplinar do direito e da função social do Estado Contemporâneo, com a vistas à sustentar a dinamicidade de que precisam as Operações Urbanas Consorciadas para que dêem eficácia à tarefa dos Municípios, de edificarem Cidades Sustentáveis.

Quanto à Metodologia empregada, na fase de investigação foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos

¹ De acordo com Gabriel Real Ferrer, a Sustentabilidade “*Es un paradigma [...] que irrumpe en la tensión entre los contrapuestos paradigmas de libertad e igualdad propios del Estado avanzado contemporáneo y los supedita a su prevalencia. Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna [...]*” (FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad Y Transformaciones Del Derecho**. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard [et al.] (Org.). Direito ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 15). A sua compreensão como paradigma, determina ainda seja entendida como um imperativo ético, a ser implementado, sintonizando a geração atual, as futuras gerações e a natureza, em benefício de toda a vida do planeta e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação (CRUZ, PAULO Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito**. Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011).

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleccioná-las de modo a ter uma percepção ou

Resultados é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente³, da Categoria⁴, do Conceito Operacional⁵ e da Pesquisa Bibliográfica⁶.

1. MUNICÍPIOS E A GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, VOLTADA À EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

1.1. CONCEITO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

Conceituar Cidade Sustentável exige o enfrentamento, ainda que de forma superficial, de cada uma das categorias que dão origem ao substantivo composto: cidade e sustentabilidade.

O termo Cidade é, amiúde, relacionado a um aglomerado de pessoas, situado numa área geograficamente delimitada, com muitas casas, indústrias, comércio, etc. É, nesse sentido, tratado como sinônimo de *urbe* (CIDADE. DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidade/>. Acesso em: 23/04/2025).

Essa, porém, parece ser uma definição demasiado simples para apresentar um processo de complexidade impar na realidade da humanidade, cuja evolução estende-se desde a antiguidade clássica até o contexto mundial contemporâneo (SILVA, 2020, p. 27). A visão simplista, é muito mais decorrência de uma espécie de banalização da cidade a partir da Revolução Industrial, quando a razão de sua existência ou crescimento vertiginoso atrelou-se exclusivamente ao caráter econômico do capitalismo nascente. Perdeu-se no processo migratório em massa para o fornecimento de mão de obra às indústrias, o elemento imaterial

conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

³ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

⁴ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

⁵ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

que originou as cidades após a revolução agrícola, isto é, quando o ser humano fixou-se à terra.

Aristóteles induziu a compreensão da Cidade à uma perspectiva finalística, com a afirmação de que “toda Cidade é um tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista um bem comum (ARISTÓTELES, 2008, p. 53)”, de modo que a *pólis* (sociedade política) – a mais alta dentre todas as associações – tem em vista o maior bem possível.

A Cidade, pois, na obra *Política*, ganha uma conotação não apenas de espaço físico, mas de convergência de propósito: o do próprio bem ou felicidade comum. E é a partir do propósito da felicidade comum que Aristóteles explica o surgimento da Cidade, desde a formação da família (com a satisfação de carências elementares), passando pela aldeia (associação de famílias destinada à satisfação de necessidades mais complexas), até chegar à Cidade, cuja finalidade é a promoção de uma vida boa.

Sob essa ótica a Cidade é, então, fruto da *natureza* política do homem. É o conjunto das diversas relações ou conexões, desde o seio da família (entre esposo e esposa; pais e filhos), até a relação entre súditos e reis, num agrupamento independente, dotado de autonomia político-administrativa, que é a *pólis*. E a profundidade do exame de Aristóteles, para a compreensão da Cidade a partir das relações mais singelas, é justificada pelo próprio filósofo: é uma espécie de decomposição (no sentido de desentranhamento) dos elementos complexos, para a partir da análise de suas partes, compreendê-los integralmente (ARISTÓTELES, 2008, p. 23).

O elemento transcendente gestor da Cidade, entretanto, deve ser compreendido mais por uma visão fornecida pela antropologia do que sociologicamente como engendra Aristóteles. Nesse sentido, FUSTEL DE COULANGES (2001) concatena a origem da Cidade à evolução do ser humano, fornecendo, inclusive, uma explicação para a ocorrência da revolução agrícola, a partir de quando o *homo sapiens* deixou de ser nômade e passou a prover o próprio alimento por meio da agropecuária.

Segundo FUSTEL DE COULANGES (2001), em determinado momento da evolução da espécie humana, juntamente com a consciência da própria existência surge o culto ao sagrado - da ânsia do ser humano de situar-se no mundo. Ou melhor, da sua necessidade de uma religião⁷ - na sua concepção cósmica de devoção a algo que lhe dê sentido a existência.

⁷ Sobre o conceito de religião, indica-se a leitura do artigo de Kelvin Schilbrack, traduzido por Eduardo R. Cruz, publicado na REVER: Revista de Estudos da Religião da PUC-SP (REVER: Revista de Estudos da Religião / Programa de Estudos Pós-graduados em Ciência da Religião (PUC-SP) / Instituto de Estudos de

A visão reduzida de um cosmo deu origem ao culto da ancestralidade; no momento em que isso ocorreu, tornou-se sagrado também o local do sepultamento dos despojos mortais dos antepassados e culminou na fixação do ser humano à terra (ao local da inumação).

Sob essa ótica, então, a revolução agrícola é decorrência direta da religiosidade do homo sapiens, no curso da sua evolução: a guarda e o culto dos lugares sagrados não lhe permite mais a sobrevivência nômade; a fixação exige-lhe o cultivo e a criação do próprio alimento.

Naquele momento, o altar de culto tinha um caráter particular; cingia-se ao âmbito da família; a sacralidade repousava nos antepassados.

Originalmente, então, *lar* representava o altar erguido em cada residência; um espaço místico; um elemento metafísico da família. Elemento, aliás, fundador da célula-máter do que hoje temos por Sociedade.

Na medida em que a humanidade foi evoluindo, também seus ídolos foram sendo expandidos, permitindo a formação de agrupamentos que resultaram na origem das cidades: quando passaram a ser cultuados elementos da natureza, o altar deixou o interior da casa para ganhar destaque em um pátio central, formando-se as tribos; e quando adquiriu-se uma cosmovisão os altares congregaram as tribos formando as cidades.

A origem das cidades, portanto, está atrelada a um aspecto transcendente. As cidades-estados tinham suas constituições (como se pode ver nas obras de Aristóteles, sobretudo na Política), mas também seus deuses e seus altares peculiares; cada qual o seu *ethos*. E basicamente assim se sucedeu, até que a revolução industrial fez surgir as cidades modernas com seu conceito simplório de aglomerado de pessoas, geograficamente aglutinados em casas, indústrias, etc.

Mas as Cidades insistem em ser não é apenas um local onde as pessoas trabalham e produzem bens que serão comercializados; mas, um local onde as pessoas se organizam e interagem com base em interesses e valores dos mais diversos, formando grupos de afinidade e de interesses bem definidos ou moderadamente definidos territorialmente nas identidades culturais e territoriais que seus membros buscam manter e preservar SILVA (2020, p. 28-29).

Em razão dessa complexidade, OLIVEIRA (2019, p. 33) propõe que a cidade seja compreendida a partir de vários enfoques: a cidade vista como “situação humana”, “uma organização geral da sociedade”, “centro de consumo de massa” ou “fábrica social”

(sociologia urbana); observada em relação ao número de habitantes do núcleo urbano (abordagem demográfica e quantitativa); a cidade como conjunto de subsistemas administrativos, comerciais, industriais e socioculturais (aspecto econômico); por fim, no aspecto jurídico político, a cidade consistente em um núcleo urbano, sede do governo.

Diante disso, tem-se por essencial ir além da mera coincidência geográfica do coexistir humano, para destacar as múltiplas relações advindas dessa coexistência e perquirir-se os anseios comuns que motivam a convivência e as relações dela oriundas. O que se propõe (ou se busca) é uma visão da Cidade como o “resultado físico de um conjunto de elementos atinentes à cultura de um determinado agrupamento humano” (NALINI; SILVA NETO, 2017, p. 6), ligado por diferentes conexões sociais e voltada a determinado(s) objetivo(s).

Por vezes, a definição de Sustentabilidade exige o retrocesso à publicação do Relatório Brundtland, em 1987, pela Organização das Nações Unidas (ONU), intitulado “Nosso Futuro Comum”. Nele deu-se início à construção da categoria Sustentabilidade, a partir de uma concepção inicialmente econômica traduzida na expressão *desenvolvimento sustentável* - aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas necessidades próprias (NALINI; SILVA NETO, 2017).

De acordo com a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, organizada pela Organização das Nações Unidas - ONU, “o desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2001).

Gabriel Real FERRER (2013, p. 10), porém, observa que o conceito de Sustentabilidade construído desde o Relatório Brundtland abrange, além do desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e o desenvolvimento ambiental. De acordo com o autor:

Lo que conceptualmente supone el Desarrollo Sostenible no es otra cosa que añadir a la noción de desarrollo el adjetivo de sostenible, es decir que se trata de desarrollarse de un modo que sea compatible con el mantenimiento de la capacidad de los sistemas naturales de soportar la existencia humana. Dando un paso adelante e imbuidos por la adopción de los Objetivos del Milenio (OM) como guía de acción de la humanidad, bajo el paraguas del Desarrollo Sostenible se han llevado a las Cumbres tanto cuestiones de contenido económico como social. Así, desde Johannesburgo se habla de sostenibilidad, en su triple dimensión, económica, social y ambiental, como equivalente al Desarrollo Sostenible. El desarrollo, pues, por muy adjetivado

que sea, sigue siendo el paradigma que se propone (FERRER, 2013, p. 10).

Sustentabilidade pode então ser conceituada como “um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana” (CRUZ; REAL FERRER, 2015). Ainda conforme lecionam Paulo Cruz e Zenildo Bodnar “a sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente” (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 81).

Assim, propõe-se a conceituação de Cidade Sustentável como a ocupação de um espaço físico por um agrupamento humano ligado por diferentes conexões sociais e pelo interesse comum de perpetuar-se indefinidamente em condições dignas. Deve, ainda, ser compreendida como um organismo dinâmico, como conceitua LEITE (2012), tão complexo quanto a própria Sociedade e suficientemente ágil para reagir com rapidez às mudanças (ambientais, sociais, econômicas e tecnológicas) e operar em ciclo de vida contínuo.

Essa parece ser o conceito operacional que melhor se ajusta às diretrizes da política de desenvolvimento urbano brasileira, retratadas no Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001): gestão democrática; planejamento e ordenação do uso do solo; oferta de equipamentos urbanos; garantia de Cidades Sustentáveis e do bem-estar de seus cidadãos.

1.2. O MUNICÍPIO COMO ELEMENTO DO ESTADO BRASILEIRO E SUA FUNÇÃO SOCIAL CONTEMPORÂNEA

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988⁸ a autonomia política, administrativa e financeira municipal foi afirmada, com a possibilidade de o Município elaborar sua própria Lei Orgânica e eleger, pelo sufrágio direto, seus administradores (MATSUMOTO; FRANCHINI; MAUAD, 2012, p. 64).

De forma inovadora em relação às Cartas anteriores, a CRFB/1988 em seu artigo 1º assenta que República Federativa do Brasil é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988), de modo que o Município é elemento de formação do Estado Brasileiro. Constitui-se ele uma “unidade que compõe a Federação brasileira, ao lado dos Estados e do Distrito

⁸ Por convenção, doravante adotar-se-á a sigla CRFB/1988.

Federal, pois possui competências legais estabelecidas e goza de autonomia política, econômica e administrativa, que vai desde a escolha de seus governantes até a execução de atribuições que a Constituição lhe confere” (BERNARDI, 2011, p. 48).

A autonomia pressupõe capacidade financeira, aptidão para se governar livremente, poder de se fazer leis e capacidade de determinar seus órgãos de representação (CASTRO, 2010, p. 48).

Feitas essas ponderações, afirmando-se a integração do Município à própria concepção do Estado Brasileiro, convém observar que esse ente, tal qual “o Estado Contemporâneo - qualquer que seja o supor ideológico que o sustente - deve possuir uma característica peculiar que é a sua Função Social, expressa no compromisso (dever de agir) e na atuação (agir) em favor de **toda a Sociedade** (PASOLD, 2013, p. 10)”.

Nesse aspecto, Pasold dentre as características propostas para o Estado Contemporâneo, fixa-se “na sua condição instrumental e no seu compromisso com o Bem Comum, compreendendo este, além da satisfação das necessidades materiais, a dimensão do respeito dos Valores Fundamentais da Pessoa Humana, que devem sustentar o Interesse Comum (PASOLD, 2013, p. 49)”.

Observa-se, pois, nesse ponto, a convergência entre a compreensão de Estado Contemporâneo sustentada por Pasold com a concepção de Cidade oferecida por Aristóteles: o espaço ou instrumento do Bem Comum.

1.3. O MUNICÍPIO COMO GESTOR DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO PARA A ESTRUTURAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL

Norteando a competência atribuída aos Municípios pelos incisos I e VIII do artigo 30, a CRFB/1988 assinala que a “política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988, art. 182) (sem grifo no original).

Com isso, reafirma-se, conforme GUERREIRO FILHO (2018, p. 7-8), o poder público municipal como principal condutor das políticas de desenvolvimento urbano, sob a ótica de que as normas de ordem local são de atribuição expressa dos Municípios. E mais: reforça-se a função social contemporânea dos Municípios e o seu compromisso com o Bem Comum.

Vale destacar, com PASOLD (2013, p. 34), que “o reconhecimento constitucional e infra-constitucional dos compromissos do Estado para com a Sociedade que o mantém, não é suficiente quando desacompanhado do aparelhamento institucional e administrativo, necessário à sua consagração prática”.

Por isso, em simetria com o art. 182 da CRFB/1988 foi editado o Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 –, que “estabelece normas de ordem pública e interesse social” no intuito de regular “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001, art. 1º, parágrafo único).

Do Estatuto da Cidade destaca-se o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (BRASIL, 2001, art. 2º), com o propósito, dentre outras coisas, de garantir o “direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001, art. 2º, I).

Deste modo, portanto, estão assentadas as bases constitucional e infraconstitucional para que os Municípios, enquanto elementos do Estado Brasileiro e entidades de gestão político-administrativa das Cidades, utilizem-se dos instrumentos postos à sua disposição pelo Estatuto da Cidade - a partir dos princípios e regras do Direito Administrativo - para a concretização da importante função social de edificar Cidades (mais) Sustentáveis.

2. OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS E A SUA INSTRUMENTALIDADE NO ESTADO CONTEMPORÂNEO PARA A EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

As Operações Urbanas Consorciadas no Brasil surgiram em legislações e práticas municipais antes mesmo de uma previsão expressa na legislação federal, responsável pela definição de normas gerais sobre o planejamento urbano no País.

Foi no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), todavia, que as Operações Urbanas Consorciadas ganharam *status* de instrumento de política urbana. E a própria Lei estabelece-lhe o conceito: “[...] conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas

estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental” (BRASIL, 2001, art. 32, § 1º).

Em resumo, Operação Urbana Consorciada é um instrumento de política urbana consistente numa gama de intervenções coordenadas visando (re)qualificar o espaço urbano, planejadas, executadas e monitoradas pelo Poder Público municipal e pela Sociedade; em regra, associada ou utilizada para a resolução de problemas urbanísticos e ambientais de grandes complexidade e repercussão social.

Para a sua eficácia, ou seja, para alcançar o fim pretendido – a resolução de determinado passivo socioambiental e a requalificação urbana – o Poder Público, amiúde, permite “a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes” (BRASIL, 2001, art. 32, § 2º).

Essa é, pois, a essência do instituto: a flexibilização de padrões urbanísticos (maior permissividade) para a obtenção de recursos financeiros direcionados às ações relevantes ao bem-estar dos habitantes da Cidade. Como instrumento político, é próprio para a resolução de problemas socioambientais complexos, através de múltiplas ações, estrategicamente planejadas para serem executadas no curso do tempo de forma dinâmica (ABASCAL; NOHARA, 2018).

Consoante o art. 33 do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) as operações urbanas consorciadas devem ser disciplinadas por lei específica, com a definição, no mínimo, da área atingida; programas de ocupação e de atendimento socioeconômico para a população diretamente atingida; finalidade da operação; estudo de impacto de vizinhança; contrapartida dos proprietários, usuários e investidores; forma de controle e natureza dos benefícios concedidos aos proprietários e investidores.

Como instrumento jurídico, essas operações submetem-se às normas gerais do Direito Administrativo. E nesse sentido, ao menos *prima facie*, caracterizam-se como sequência de atos administrativos, cuja característica marcante é a vinculação, isto é, a ausência de liberdade de escolha; inexistência de espaço para a realização de um juízo de valor, e, por conseguinte, de espaço à análise de conveniência e oportunidade (MARINELA, 2017, p. 221) - traço característico do Direito Administrativo brasileiro.

Não obstante, a crítica ao positivismo aponta que o direito (enquanto sistema científico) não é uma ciência apenas formal; não funciona em termos exclusivamente lógico-dedutivos. Por vezes, situações concretas exigem do jurista a ponderação de valores, a consideração de elementos que não se extraem totalmente de uma norma abstrata, mas que

dependem da avaliação dos interesses em jogo (CHIKOSKI, 2016, p. 266).

Nessa toada, numa conjuntura pós-positivista⁹, o controle sistemático dos atos da administração pública exige um juízo em nova escala em todas as fases do processo de tomada de decisões, ou seja, desde a escolha do atuar administrativo até culminar na avaliação dos efeitos primários e secundários ao longo do tempo (FREITAS, 2013).

Mesmo o ato administrativo vinculado deve também ser examinado em conformidade com este novo momento paradigmático, qual seja, o pós-positivismo (CHIKOSKI, 2016). Nesse sentido, a vinculação é condicionada não apenas à legalidade, que impede os juízos de conveniência, mas à totalidade dos princípios regentes das relações de administração (FREITAS, 2013).

No caso específico das Operações Urbanas Consorciadas, pelas suas características, é preciso uma preocupação não apenas com os resultados imediatos, mas empírica e historicista, que permita abertura e exceções à norma jurídica e em casos difíceis busque resultados acima dos razoáveis¹⁰.

É preciso compreendê-las como instrumento de política de desenvolvimento urbano vocacionado à solução de problemas sociais complexos e que por sua complexidade exigem um conjunto de ações executadas por diversos atores no curso do tempo. Ao Poder Público municipal cabe definir seus principais aspectos por lei específica, coordená-la e geri-la e fiscalizá-la em conjunto com os demais partícipes.

Com efeito, de acordo com PEREZ LUÑO (2021, p. 121),

No centro dos denominados ‘direitos de terceira geração’, que constituem um catálogo de direitos próprios do Estado constitucional [logo, também o Município como membro do Estado], assumiu um protagonismo inquestionável o direito à qualidade de vida e a proteção ambiental. O significado constitucional desse fenômeno ultrapassa os limites estritos de um novo direito fundamental, para representar um paradigma de reinterpretação de todo o sistema de direitos e liberdades do Estado constitucional.

Essa reinterpretação do sistema de direitos – intuitivamente incluindo-se o Direito

⁹ Pós-positivismo pode ser conceituado como o “conjunto de diversas propostas que visam substituir o Paradigma do Positivismo Jurídico, mediante a superação dos seus principais problemas, com o objetivo de reger a Ciência Jurídica com hegemonia, por relevante período de tempo” (ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 13).

¹⁰ Essa é, resumidamente, a pretensão do Pragmatismo (Pós-Positivista) de Posner (POSNER, Richard Allen. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 65).

Administrativo – tem a interdisciplinariedade como sinal da teoria jurídica de nosso tempo: “Nunca como hoje se tem feito tanta referência à condição poliédrica das grandes questões jurídicas e a consequente necessidade de captá-las através de sua inevitável dimensão plural” (PEREZ LUÑO, 2021, p. 727).

Partindo-se, assim, do escopo central do Estatuto da Cidade – garantir a edificação de Cidades Sustentáveis e o bem-estar de seus cidadãos – e, concebendo-se a possibilidade de flexibilização da vinculação dos atos administrativos, a partir da abertura do ordenamento jurídico aos influxos de outras áreas do conhecimento e da função social do Estado Contemporâneo, é possível empregar dinamicidade às Operações Urbanas Consorciadas para que cumpram o seu papel de contribuir de forma eficaz à resolução de complexos problemas socioambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de um conceito para Cidades Sustentáveis pressupõe uma concepção finalística da Cidade (o bem comum) e a sua compreensão para além do espaço físico, de modo a abranger também as relações sociais a ela inerentes e o desejo de perpetuação em condições dignas.

E para a edificação desses espaços de caráter perene e digno é fundamental a adoção de meios que garantam o adequado planejamento, a eficiência e o controle das políticas públicas, executadas para a resolução dos problemas oriundos da complexidade da vivência em Sociedade.

O Município é o ente estatal responsável pela gestão da Cidade. Sendo elemento constitutivo do Estado Brasileiro Contemporâneo possui a função social de edificar/garantir Cidades Sustentáveis e o bem-estar de seus habitantes.

Nesse sentido, tem à sua disposição as Operações Urbanas Consorciadas – instrumento de ordenamento urbano, vocacionado para a promoção de transformações urbanísticas, melhorias sociais e qualificação ambiental; conjuntos de ações coordenadas, definidas pelo Poder Público municipal e executadas ou acompanhadas por todos os envolvidos ou interessados na solução de demandas socioambientais complexas.

Para tanto, porém, é necessário compreendê-las como instrumento dinâmico, cujo eficiência depende da superação de premissas do Juspositivismo, tal como a vinculação dos atos administrativos, para interpretá-la e aplicá-la a partir da multiplicidade de fontes do

Direito, a abertura do ordenamento jurídico, a influência de outras áreas do conhecimento na formulação da norma jurídica e da função social do Estado Contemporâneo.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABASCAL, Eunice Helena Sguizzardi; NOHARA, Irene Patrícia. **Operações Urbanas Consorciadas: impactos urbanísticos no Brasil**. São Paulo: InHouse, 2018.

AGUIAR, I. G. **Cidades Sustentáveis**: desafios e propostas. Revista Fragmentos de Cultura, Goiânia-GO, v. 18, n. 3/4, p. 283-300, mar./abr., 2008.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Introdução à Filosofia da Ciência**. 2. ed. Curitiba: Editora da UFPR, 1998.

ARISTÓTELES. **Política**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BERNARDI, Jorge Luiz. **A Organização Municipal e a Política Urbana**. 3. ed. Curitiba: IBPEX, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Marcos Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Cidade. Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 7. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHIKOSKI, Davi. **A Legalidade Administrativa e a Crise do Positivismo Jurídico**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 1. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

COSTA, Mário Martins da. **Direito Ambiental e Urbanismo** [recurso eletrônico]: tomo 02 / autores Clovis Demarchi ... [et al.]. – Itajaí, SC: Ed. da Univali, p. 164. 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade).

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalização e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito**. Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria

do Direito, v. 3, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 06 out. 2019. doi:<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, PR. Juruá Ed., 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, PR. Juruá Ed., 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidade/>. Acesso em: 23/04/2025.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; CALEGARI, Priscila de Oliveira; MARTINS, Mariana Colucci Goulart Martins. **O direito administrativo sob a égide do pós-positivismo**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, p. 183-215, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p183.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de Direito Municipal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FERREIRA, Mauro. **Sustentabilidade e planejamento urbano e regional**. Ciência ET Praxis, [S.l.], v. 6, n. 11, p. 7-12, abr. 2017. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2113>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad Y Transformaciones Del Derecho**. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard [et al.] (Org.). Direito ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FREITAS, Juarez. **Discrecionalidade administrativa: o controle das prioridades constitucionais**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 416-434, set./dez. 2013.

FUSTEL DE COULANGES. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2001.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. **As Funções Sociais da Cidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba: UniBrasil, v. 4, 2008. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/48/47>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade e a Possibilidade**

de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional. In DEMARCHI, Clóvis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues; ABREU, Pedro Manoel. Estado, Direito e Sustentabilidade. São Paulo: Intelecto, 2016.

GUERREIRO FILHO, Evaldo José. **A Outorga Onerosa e o Direito de Construir:** da política urbana na Constituição Federal à outorga onerosa do direito de construir no Município de Itapema/SC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

LEITE, Carlos. **Cidades Sustentáveis, Cidades Inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano.** Porto Alegre: Bookman, 2012.

MARCOS, Rudson. **O Processo Judicial como Instrumento de Governança e Concretização da Sustentabilidade: tutelas processuais adequadas para o tratamento de conflitos socioambientais na sociedade de risco.** In BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Organ.). O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: EMais, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATSUMOTO, Carlos E. H.; FRANCHINI, Matías; MAUAD, Ana C. E. **Municípios: Palco da Vida: a história do municipalismo brasileiro.** Brasília: CNM, 2012.

NALINI, José Renato; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. **Cidades Inteligentes e Sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios.** In CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi; KNISS, Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antônio (Org.). **Cidades Inteligentes e Sustentáveis.** Barueri: Manole, 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Acesso gratuito em: *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Cidade e Município: qual é a diferença?**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/cidade-municipio-qual-diferenca.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perpectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional.** Tradução de José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

POSNER, Richard Allen. **Direito, Pragmatismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática: la carrera hacia una consciencia global en un mundo en crisis.** Barcelona: Paidós, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia**. 3. ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. Tese de Doutorado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stritu Senso* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2013.